



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

FLÁVIA DOS SANTOS BACELAR

**A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E SEUS EFEITOS SOBRE A
PREVIDÊNCIA DOS TRABALHADORES RURAIS**

IRECÊ
2025

FLÁVIA DOS SANTOS BACELAR

A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E SEUS EFEITOS SOBRE A
PREVIDÊNCIA DOS TRABALHADORES RURAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Roberto José de Oliveira Neto.

IRECÊ

2025

FLÁVIA DOS SANTOS BACELAR

A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E SEUS EFEITOS SOBRE A
PREVIDÊNCIA DOS TRABALHADORES RURAIS

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Roberto José de Oliveira Neto

Mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV-EBAPE)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 01: Me. Ancelmo machado Miranda Bastos

Mestre em gestão e tecnologias aplicadas a educação pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 02: Esp. Lucas Neri de Barros

Especialista em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito (EPD)

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, de coração, a quem esteve comigo nessa caminhada. À minha família, por me aguentar nos dias difíceis e me incentivar sempre. Aos professores que me ensinaram muito mais que Direito, e aos amigos que dividiram cafés, conversas e até o estresse. Sem vocês, esse trabalho não sairia do papel.

Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-los prosperar e não de lhes causar dano, planos de dar-lhes esperança e um futuro.

Jeremias 29:11

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 103/2019 E SEUS EFEITOS SOBRE A PREVIDÊNCIA DOS TRABALHADORES RURAIS

Flávia dos Santos Bacelar¹
Roberto José de Oliveira Neto²

RESUMO

A Previdência Social desempenha um papel central na garantia da segurança e do bem-estar dos trabalhadores rurais, cujas condições de vida e trabalho são frequentemente desafiadoras. Este estudo examina os efeitos das reformas previdenciárias, em especial a Emenda Constitucional nº 103/2019, sobre essa população essencial à economia, destacando a necessidade de promover justiça social e equidade. Com o envelhecimento rural, analisa-se como as mudanças impactam a qualidade de vida dos idosos no campo e as dinâmicas de migração campo-cidade, oferecendo subsídios para políticas públicas mais inclusivas. A pesquisa também avalia criticamente a adequação das alterações legislativas aos princípios constitucionais e direitos fundamentais, reforçando o Estado de Direito. Assim, o trabalho contribui para o entendimento das implicações práticas da EC 103/2019 e para a construção de sistemas previdenciários mais justos e eficazes.

Palavras-chave: Previdência Social; Trabalhadores Rurais; EC 103/2019; Justiça Social.

ABSTRACT

Social Security plays a central role in ensuring the safety and well-being of rural workers, whose living and working conditions are often challenging. This study examines the effects of pension reforms, particularly Constitutional Amendment No. 103/2019, on this population essential to the economy, emphasizing the need to promote social justice and equity. With rural aging, it analyzes how these changes impact the quality of life of elderly individuals in rural areas and the dynamics of rural-urban migration, providing insights for more inclusive public policies. The research also critically assesses the compliance of legislative changes with constitutional principles and fundamental rights, strengthening the Rule of Law. Thus, the study contributes to understanding the practical implications of EC 103/2019 and to building fairer and more effective pension systems.

Keywords: Social Security, rural workers, EC 103/2019, social justice.

¹ Graduanda em Direito, Faculdade Irecê (FAI), flaviabacelar8@gmail.com

² Mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV-EBAPE), Professor na Faculdade Irecê (FAI), roberto.jose@faifaculdade.com.br

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Comparação Sistemas Previdenciários Internacionais

22

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

EC - Emenda Constitucional

EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

IRAs – Individual Retirement Accounts

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

SUMÁRIO

1 Introdução.....	10
2 Metodologia.....	11
3 Quem é o Trabalhador Rural.....	11
4 Categoria de Segurados Especiais.....	12
5 O Regime da Economia Familiar.....	13
6 Emenda Constitucional Nº 103/2019.....	14
6.1 Identificação e Descrição das Mudanças Específicas da (EC) Nº 103/2019 Na Legislação Previdenciária com Impacto Direto aos Trabalhadores Rurais.....	15
6.1.1 Manutenção da Idade Mínima com Regras Diferenciadas.....	15
6.1.2 Carência e a sua aplicabilidade à Previdência Rural.....	16
6.1.3 Regime Contributivo Direto para Segurados Especiais.....	16
6.1.4 Comprovação de Atividade Rural e Validação no CNIS.....	17
6.1.5 Impactos da EC nº 103/2019 no Cálculo e na Utilização do Tempo Rural para Benefícios Previdenciários.....	18
6.2 Comparação das Mudanças Previdenciárias do Brasil com Padrões Internacionais: Modelos de Repartição Simples e Capitalização.....	19
7 Resultados e discussões.....	20
7.1 Impactos Normativos da EC nº 103/2019 no Acesso aos Benefícios Previdenciários dos Segurados Especiais.....	20
7.2 Efeitos da EC nº 103/2019 na Seguridade Econômica e Dignidade Sociais dos Trabalhadores Rurais.....	21
7.3 Análise Comparativa entre Brasil, Chile, EUA e França e Implicações da Reforma Previdenciária.....	21
7.4 Propostas de Melhorias na Legislação Previdenciária para a Proteção dos Trabalhadores Rurais com Base em Análises de Dados (Considerando a Falta de Acesso à Tecnologia).....	23
Considerações finais.....	24
Referências.....	26

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca analisar os obstáculos que os trabalhadores rurais, envolvidos em economias familiares, enfrentam ao tentar acessar os benefícios de aposentadoria oferecidos pelo sistema previdenciário. A Previdência Social é um dos pilares fundamentais para assegurar a segurança e o bem-estar dos trabalhadores rurais, grupo que frequentemente enfrenta condições de trabalho e de vida mais desafiadoras. Este estudo tem como foco a previdência do trabalhador rural e busca compreender os impactos das mudanças trazidas pela Reforma Previdenciária, instituída pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. Assim, a pesquisa é guiada pela seguinte questão: **Como a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 afetou os trabalhadores rurais, considerando tanto os aspectos normativos quanto os práticos?**

A relevância deste trabalho está na necessidade de analisar como essas mudanças impactam um segmento essencial para a economia brasileira, mas que muitas vezes permanece marginalizado nas políticas públicas. Diante do envelhecimento da população rural, torna-se urgente avaliar como as transformações previdenciárias influenciam a qualidade de vida dos idosos que vivem e trabalham no campo, além das dinâmicas de migração entre áreas rurais e urbanas. O estudo também propõe uma reflexão crítica sobre a conformidade dessas alterações com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito.

Além disso, a pesquisa visa entender as consequências práticas da EC 103/2019 e oferecer subsídios para o debate público e político, com o intuito de promover sistemas previdenciários mais justos e adaptados às necessidades dos trabalhadores rurais. O objetivo geral é analisar de que forma as mudanças da Reforma Previdenciária afetaram essa categoria, enquanto os objetivos específicos incluem identificar as alterações da EC nº 103 que os impactam diretamente e examinar como elas influenciam sua estabilidade econômica e qualidade de vida. Também se pretende investigar se o acesso a benefícios previdenciários foi facilitado ou dificultado.

Também será conduzida uma comparação entre as reformas previdenciárias brasileiras e práticas internacionais de seguridade social. Com base nessas análises, foram sugeridos ajustes na legislação para assegurar uma proteção efetiva aos trabalhadores rurais.

2 METODOLOGIA

A metodologia deste estudo foi estruturada para analisar, de forma clara e fundamentada, os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre os trabalhadores rurais, com foco nos segurados especiais e na economia familiar. Adotou-se uma abordagem exploratória e descritiva, combinando perspectivas qualitativas e quantitativas, em conformidade com os padrões acadêmicos e jurídicos. A pesquisa seguiu três etapas principais, alinhadas aos objetivos propostos.

Primeiramente, realizou-se uma revisão bibliográfica e análise documental, examinando fontes primárias como a EC nº 103/2019, a Constituição Federal, leis complementares, portarias e decretos. Essa etapa identificou as alterações legislativas, como novos critérios de idade mínima, tempo de comprovação de atividade rural e mudanças no cálculo de benefícios, destacando suas diferenças em relação ao regime anterior.

Em seguida, foi conduzida uma análise combinada de dados qualitativos e quantitativos, utilizando informações secundárias de órgãos como IBGE, INSS e Ministério da Economia, além de estudos acadêmicos.

Por fim, com base na integração dos dados, foram propostas sugestões de ajustes na legislação previdenciária, considerando aspectos normativos e os impactos sociais observados. A triangulação de fontes documentais e estatísticas assegurou a robustez das conclusões, contribuindo para o debate jurídico e social sobre a proteção previdenciária rural no Brasil.

3 QUEM É O TRABALHADOR RURAL

O trabalhador rural brasileiro é a figura essencial que pulsa no coração do campo, manifestando-se em uma rica tapeçaria de identidades, desde o trabalhador volante até o agricultor familiar. Sua existência transcende a mera ocupação, estando profundamente enraizada na história, na cultura e na própria estrutura econômica do Brasil. É através de sua labuta diária e incansável que a terra se transforma em sustento, seja no cultivo da lavoura, no manejo do gado ou na extração dos recursos naturais que emanam do solo e das florestas. Como perspicazmente aponta Wanderley (2000), esse trabalhador ocupa uma posição central e vital na intrincada dinâmica social que molda o cenário rural do país (WANDERLEY, 2000, p. 23).

Além de sua função produtiva, o trabalhador rural detém um conhecimento prático valioso, muitas vezes transmitido através de gerações, que abrange a compreensão dos ciclos naturais, as nuances do solo e as técnicas agrícolas e de criação singularmente adaptadas às

diversas regiões do Brasil. Sua identidade multifacetada é intrinsecamente ligada às tradições locais e às complexas teias de relações sociais que se desenvolvem no ambiente rural. Seja no âmbito da pequena propriedade familiar, onde o trabalho se entrelaça com a própria essência da vida, ou nas vastas extensões da produção agrícola em larga escala, sua dedicação e esforço constituem o alicerce fundamental da produção de alimentos e de matérias-primas que sustentam a nação.

Apesar dos desafios impostos pela sazonalidade do trabalho, pela persistente informalidade e, por vezes, pela carência de acesso a direitos básicos, sua notável resiliência e sua profunda conexão com a terra o elevam à condição de ator primordial na construção da identidade e da própria economia brasileira (SILVA, 2021, p. 78).

4 CATEGORIA DE SEGURADOS ESPECIAIS

A categoria de segurados especiais no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro é fundamental para assegurar proteção social a grupos em condições socioeconômicas peculiares, promovendo inclusão e equidade. Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195 (BRASIL, 1988), e a Lei nº 8.213/1991, artigo 11, inciso VII (BRASIL, 1991), essa classificação engloba trabalhadores rurais, como agricultores, pescadores artesanais, extrativistas e indígenas, que atuam em regime de economia familiar, voltado à subsistência ou comercialização em pequena escala. Esses segurados têm direito a benefícios como aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte, com requisitos diferenciados que reconhecem suas condições de trabalho.

Diferentemente de outros segurados, os especiais contribuem indiretamente, com um percentual sobre a comercialização de sua produção (BRASIL, 1991, art. 25), dispensando recolhimentos mensais diretos. Esse mecanismo considera a sazonalidade e a instabilidade de sua renda, como destaca Castro (2020): “A contribuição baseada na produção rural é uma inovação legislativa que visa incluir trabalhadores em situação de vulnerabilidade, adaptando o sistema previdenciário às realidades do campo” (CASTRO, 2020, p. 45). A comprovação da atividade rural exige evidências de trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, mas a obtenção de documentos, como notas fiscais, pode ser um obstáculo. Para mitigar isso, o INSS flexibilizou as regras, aceitando provas alternativas, como declarações de testemunhas (BRASIL, 2015, art. 43).

Os segurados especiais desempenham um papel crucial na sustentabilidade social e econômica, contribuindo para a produção de alimentos e a preservação de práticas

tradicionais. Nesse sentido, o artigo 201 da Constituição reforça a universalidade da cobertura previdenciária, equilibrando a proteção social com as especificidades regionais e culturais do Brasil (BRASIL, 1988). Como observa Santos (2020), “a proteção previdenciária aos segurados especiais não é apenas uma questão de justiça social, mas um instrumento de fortalecimento das cadeias produtivas locais” (SANTOS, 2020, p. 112).

5 O REGIME DA ECONOMIA FAMILIAR

O regime de economia familiar, no contexto da Previdência Social brasileira, constitui um pilar de proteção para os segurados especiais, intrinsecamente ligado às dinâmicas rurais e às práticas culturais de comunidades tradicionais. Juridicamente delineado pelo artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), este regime define-se pela organização produtiva de uma unidade familiar que explora atividades agrícolas, pesqueiras, extrativistas ou pastoris sem vínculo empregatício permanente, visando a subsistência ou a comercialização em pequena escala. Conforme elucida Castro (2020), "esse regime não é apenas uma categoria jurídica, mas um reflexo de práticas culturais que sustentam a identidade e a economia de comunidades rurais" (CASTRO, 2020, p. 48), desempenhando um papel crucial no acesso a benefícios previdenciários nessas regiões.

A contribuição previdenciária para o regime de economia familiar opera de maneira indireta, correspondendo a 1,3% sobre a receita bruta da comercialização, conforme o artigo 25 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991), dispensando o recolhimento mensal direto, uma adaptação considerada essencial por Santos (2020) para a inclusão de trabalhadores com renda variável, reconhecendo sua contribuição à economia local (SANTOS, 2020, p. 115). Essa sistemática viabiliza o acesso a benefícios como aposentadoria por idade (com critérios diferenciados), auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte, promovendo a inclusão social em comunidades rurais. Embora o INSS tenha flexibilizado a comprovação da atividade rural, a elevada informalidade no setor ainda representa um desafio significativo, conforme dados da PNAD 2022 (IBGE, 2022).

A proteção previdenciária, erigida como direito fundamental pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), busca garantir dignidade e continuidade produtiva, sendo a previdência rural, nas palavras de Santos (2020), "um instrumento de justiça social que fortalece comunidades vulneráveis frente a desigualdades regionais" (SANTOS, 2020, p. 118). A manutenção da estrutura de benefícios pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (BRASIL, 2019), contrastando com a potencial redução na

concessão devido à maior exigência documental, sinaliza a necessidade de políticas públicas mais acessíveis e inovadoras, como o uso de tecnologias e o microcrédito vinculado à contribuição, para assegurar a efetiva proteção previdenciária desses segurados especiais.

6 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103/2019

A Emenda Constitucional nº 103/2019, a Reforma da Previdência, representou uma reestruturação profunda do sistema previdenciário brasileiro, impulsionada pela necessidade de mitigar o déficit fiscal tanto do Regime Geral quanto dos Regimes Próprios de Previdência Social. Essa urgência, conforme o espírito do art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), decorre de fatores como o envelhecimento da população, o aumento da expectativa de vida e a queda nas taxas de natalidade.

Uma das alterações significativas introduzidas pela reforma foi a modificação no cálculo dos benefícios, que passou a considerar a média aritmética de todos os salários de contribuição, sem a exclusão dos menores valores (BRASIL, 2019, art. 26), uma mudança que, na análise de Oliveira (2020), tende a impactar negativamente o montante dos benefícios, particularmente para trabalhadores com trajetórias laborais menos estáveis (OLIVEIRA, 2020, p. 72).

A reforma também promoveu alterações estruturais no acesso à aposentadoria. A tradicional aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta, dando lugar a um sistema baseado em idades mínimas (65 anos para homens e 62 para mulheres no RGPS, com um requisito de 15 anos de contribuição) e na implementação de regras de transição (BRASIL, 2019, art. 19). Essa medida, para Santos (2021), levanta preocupações quanto ao acesso à aposentadoria por parte de trabalhadores com menor renda (SANTOS, 2021, p. 95). Adicionalmente, houve uma redefinição no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (BRASIL, 2019, art. 23) e uma limitação na concessão da pensão por morte (BRASIL, 2019, art. 23, § 1º). No âmbito do serviço público, foram introduzidas alíquotas de contribuição progressivas (BRASIL, 2019, art. 11), e a contribuição de aposentados e pensionistas com benefícios superiores ao salário-mínimo foi ampliada.

Na avaliação de Castro (2020), embora a reforma vise uma significativa economia fiscal a longo prazo, ela suscita críticas substanciais por potencialmente comprometer a proteção social, especialmente para grupos como mulheres e trabalhadores em situação de vulnerabilidade, em virtude das exigências mais rigorosas relacionadas à idade e ao tempo de contribuição (CASTRO, 2020, p. 53). Almeida (2022) complementa essa perspectiva,

argumentando que as alterações tendem a exacerbar desigualdades estruturais preexistentes, ao impor condições mais onerosas àqueles com menor capacidade contributiva, como trabalhadores informais e rurais (ALMEIDA, 2022, p. 134).

6.1 Identificação e Descrição das Mudanças Específicas da EC nº 103/2019 na Legislação Previdenciária com Impacto Direto aos Trabalhadores Rurais

A Emenda Constitucional (EC) nº 103, promulgada em 12 de novembro de 2019 e amplamente conhecida como a Reforma da Previdência, introduziu diversas alterações significativas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (BRASIL, 2019). Embora o objetivo declarado da reforma fosse, em parte, promover uma maior uniformidade nas regras previdenciárias, as mudanças implementadas apresentam desafios particulares para os trabalhadores rurais.

A potencial exigência de contribuição direta, por exemplo, pode se configurar como um obstáculo considerável em regiões caracterizadas por baixa formalização do trabalho e acesso limitado a serviços bancários e informações relevantes. Adicionalmente, a crescente dependência do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) as principais meio de comprovação do tempo de serviço futuro pode excluir trabalhadores que, historicamente, não tiveram seus vínculos laborais registrados de forma adequada (SILVA, 2021, p. 89).

Em contrapartida, a manutenção de idades mínimas para aposentadoria mais baixas e a preservação do tempo de comprovação de atividade rural de 15 anos durante o período de transição representam a continuidade, ainda que parcial, das condições diferenciadas historicamente reconhecidas para essa categoria de trabalhadores, levando em consideração as peculiaridades e desafios inerentes ao trabalho no campo (SILVA, 2021, p. 92).

6.1.1 Manutenção da Idade Mínima com Regras Diferenciadas

Foi conservada a idade mínima diferenciada para a aposentadoria dos trabalhadores rurais e daqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, fixando-a em 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, conforme o art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação atualizada pela referida emenda (BRASIL, 1988, atualizada por BRASIL, 2019).

Essa distinção em relação aos trabalhadores urbanos, cuja idade mínima para aposentadoria foi elevada para 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, reconhece as

condições frequentemente mais adversas do trabalho no meio rural. Fatores como o maior desgaste físico inerente a essas atividades, as dificuldades de acesso a serviços de saúde e, em algumas regiões, uma menor expectativa de vida, justificam a manutenção de critérios etários mais brandos para a concessão da aposentadoria a essa categoria de trabalhadores (OLIVEIRA, 2021, p. 102).

6.1.2 Carência e a sua aplicabilidade à previdência rural

A carência na previdência rural, conforme a EC nº 103/2019, mantém a exigência de 15 anos de comprovação de atividade rural para aposentadoria por idade dos segurados especiais, sem necessidade de contribuições financeiras diretas, nas idades de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens (BRASIL, 2019). A comprovação pode ser feita por documentos, prova testemunhal ou registros no CNIS, com validade assegurada até que o CNIS alcance 50% dos trabalhadores rurais (BRASIL, 2019). Apesar da introdução de uma contribuição obrigatória com alíquota reduzida sobre a comercialização da produção, a carência para segurados especiais permanece inalterada, baseada na comprovação do tempo de trabalho rural (ALMEIDA, 2021, p. 67).

Para outros trabalhadores rurais (empregados ou contribuintes individuais), a carência segue as regras do RGPS, exigindo 15 anos de contribuições pagas e idades mínimas de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens (BRASIL, 1988; BRASIL, 2019). Há debates sobre a exigência de carência em outras modalidades de aposentadoria rural, pois o texto constitucional não a menciona explicitamente em alguns casos, mas o INSS mantém a exigência de 15 anos, gerando controvérsias judiciais. A falta de regulamentação clara sobre a nova contribuição obrigatória pode criar incertezas para benefícios futuros (ALMEIDA, 2021, p. 70).

6.1.3 Regime Contributivo Direto para Segurados Especiais

A Emenda Constitucional nº 103/2019, que reformulou o sistema previdenciário brasileiro, preservou a estrutura de proteção social para os segurados especiais rurais, como agricultores familiares, pescadores artesanais e extrativistas, mantendo a dispensa de contribuições financeiras diretas ao INSS (BRASIL, 2019). Esses trabalhadores continuam acessando benefícios como aposentadoria por idade, auxílio-doença e pensão por morte sem a necessidade de pagamentos diretos, desde que comprovem a efetiva atividade rural por 15

anos, com idades mínimas de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens (BRASIL, 1988; BRASIL, 2019). A comprovação pode ser feita por documentos, prova testemunhal ou registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja validade foi garantida até que o sistema cubra 50% dos trabalhadores rurais (BRASIL, 2019).

A contribuição indireta, de 1,3% sobre a receita bruta da comercialização da produção (1,2% para Previdência Social e 0,1% para acidentes de trabalho), permanece como modelo, com o recolhimento geralmente feito por empresas ou cooperativas. Em vendas diretas no varejo ou para pessoas físicas, o trabalhador rural assume a responsabilidade, mas a falta de pagamento não compromete os direitos previdenciários, desde que a atividade seja comprovada (CASTRO, 2021, p. 45).

Durante a tramitação da reforma, uma proposta de contribuição mínima anual de R\$ 600,00 para contagem de carência foi rejeitada pelo Congresso, assegurando a continuidade do modelo de contribuição indireta (BRASIL, 2019). Para benefícios adicionais, como aposentadoria por tempo de contribuição, os segurados especiais podem optar por contribuições voluntárias de 20% sobre valores entre o salário mínimo e o teto do INSS, mas isso não é obrigatório.

Apesar da clareza para a aposentadoria por idade, a exigência de carência em outras modalidades de aposentadoria rural gera controvérsias, pois o texto constitucional nem sempre a menciona explicitamente, enquanto o INSS mantém a exigência de 15 anos, o que pode levar a disputas judiciais. A ausência de regulamentação detalhada sobre a contribuição indireta em certos cenários, como vendas no varejo, também cria incertezas, demandando maior clareza legislativa para garantir segurança jurídica e acesso equitativo aos benefícios, especialmente para uma população vulnerável que representa cerca de 4,8 milhões de trabalhadores rurais (IBGE, 2020).

6.1.4 Comprovação de Atividade Rural e Validação no CNIS

Foi mantida a prerrogativa dos segurados especiais do meio rural de comprovar os 15 anos de atividade rural necessários para a aposentadoria por idade, cujos requisitos etários permanecem em 55 anos para mulheres e 60 anos para homens (BRASIL, 2019, art. 19, § 2º). Importante ressaltar que a comprovação desse período de trabalho rural não exige contribuições financeiras diretas. Ela pode ser realizada por meio de diversos documentos, como contratos de arrendamento, notas fiscais de produtor, declarações sindicais e até mesmo prova testemunhal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.213/1991,

em especial o art. 38-B, que detalha os meios de prova admissíveis para essa categoria de segurados (BRASIL, 1991).

A EC nº 103/2019 elevou o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) à condição de ferramenta prioritária para a validação da atividade rural (BRASIL, 2019). Contudo, reconhecendo as limitações de cobertura do CNIS, especialmente em relação à totalidade dos trabalhadores rurais, o art. 25, § 1º, da emenda previu a prorrogação do uso de meios alternativos de comprovação até que o cadastro alcance uma cobertura de pelo menos 50% desses trabalhadores (BRASIL, 2019). Essa medida visa assegurar que os segurados especiais não sejam prejudicados durante o processo de transição para um sistema mais digitalizado (SANTOS, 2021, p. 78).

Quando disponível, a validação da atividade rural por meio do CNIS simplifica o processo de reconhecimento, consolidando dados como registros de produção ou vínculos declarados. No entanto, a EC nº 103/2019 não estabeleceu o uso do CNIS como forma exclusiva de comprovação, reconhecendo a realidade de muitos trabalhadores rurais que ainda atuam na informalidade (BRASIL, 2019). Embora o art. 195, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, tenha instituído uma contribuição obrigatória para os segurados especiais, com uma alíquota reduzida incidente sobre a comercialização da produção, essa nova obrigação contributiva não interfere na forma de comprovação da carência, que continua focada no tempo de efetiva atividade rural (SANTOS, 2021, p. 80).

Dessa forma, a EC nº 103/2019, por meio dos seus artigos 19, § 2º, e 25, § 1º, buscou um equilíbrio entre a modernização do sistema previdenciário, incentivando a utilização do CNIS, e a proteção dos direitos dos segurados especiais, garantindo a manutenção de mecanismos acessíveis para a comprovação dos 15 anos de trabalho rural e a consequente elegibilidade à aposentadoria por idade aos 55 anos para mulheres e 60 anos para homens (SANTOS, 2021, p. 82).

6.1.5 Impactos da EC nº 103/2019 no Cálculo e na Utilização do Tempo Rural para Benefícios Previdenciários

A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao reformular o sistema previdenciário brasileiro, introduziu alterações significativas tanto na determinação do valor dos benefícios quanto na forma de considerar o tempo de atividade rural para fins de concessão (BRASIL, 2019). No que concerne ao valor da aposentadoria por idade para o produtor rural enquadrado como segurado especial, a reforma manteve, em regra, a equivalência ao salário-mínimo para

aqueles que cumprem os requisitos de idade e carência sem contribuições facultativas (BRASIL, 2019).

Contudo, para os segurados especiais que optam por contribuir facultativamente ou que se enquadram como contribuintes individuais, o cálculo do benefício passou a observar a média aritmética de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, com um acréscimo percentual por ano de contribuição excedente, conforme o artigo 26 da referida emenda (BRASIL, 2019). A instituição da contribuição obrigatória sobre a comercialização para o segurado especial não eleva, por si só, o valor do benefício acima do piso, salvo contribuições adicionais (ALMEIDA, 2021, p. 92).

Ademais, a EC nº 103/2019 alterou a sistemática de utilização do tempo de atividade rural para a concessão de benefícios que exigem cálculo, conforme o novo § 14 do art. 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, atualizada por BRASIL, 2019). A proibição da contagem de tempo de contribuição fictício para benefícios com data de início posterior a 13 de novembro de 2019 impacta diretamente os trabalhadores rurais, impedindo a automática computação de períodos de atividade rural sem contribuição direta para fins de cálculo (BRASIL, 2019). A exceção a essa regra restringe-se aos trabalhadores rurais que se enquadrarem nas regras de transição e comprovarem a atividade rural anterior à vigência da emenda.

Em síntese, a reforma impôs um maior rigor contributivo e a necessidade de formalização para o acesso a benefícios que dependem de cálculo, exigindo a comprovação efetiva do trabalho rural pretérito como requisito fundamental para a utilização desse período para fins previdenciários (ALMEIDA, 2021, p. 95).

6.2 Comparação das Mudanças Previdenciárias do Brasil com Padrões Internacionais: Modelos de Repartição Simples e Capitalização

A análise comparativa da reforma previdenciária brasileira (Emenda Constitucional nº 103/2019) com os sistemas previdenciários do Chile, dos Estados Unidos e da França começa com a distinção entre os dois principais modelos de financiamento: a repartição simples e a capitalização.

O modelo de repartição simples, que é a base do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil (conforme o artigo 201 da Constituição Federal de 1988), opera sob o princípio da solidariedade intergeracional. Nesse sistema, as contribuições dos trabalhadores que estão ativos no mercado de trabalho em um determinado período são usadas diretamente

para pagar os benefícios (aposentadorias e pensões) dos trabalhadores que já estão inativos nesse mesmo período.

Sistemas como o Social Security nos Estados Unidos e o sistema previdenciário francês também usam a repartição simples como seu pilar central. A sustentabilidade desse modelo está diretamente ligada à dinâmica demográfica. Ele se torna vulnerável com o envelhecimento da população e a queda da taxa de natalidade – fenômenos observados no Brasil, que reduzem a proporção de pessoas contribuindo para cada beneficiário.

Em contraste, o modelo de capitalização, que é obrigatório no Chile e serve como um complemento opcional nos Estados Unidos (através de planos como o 401(k) e os Individual Retirement Accounts - IRAs), se baseia na poupança individual. As contribuições de cada trabalhador são depositadas em contas individuais e investidas ao longo de sua vida profissional. Os benefícios recebidos na inatividade dependem diretamente do valor que foi acumulado nessas contas e dos rendimentos desses investimentos. Diferente da solidariedade da repartição, a capitalização prioriza a responsabilidade individual e é influenciada pelo desempenho do mercado financeiro.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Emenda Constitucional nº 103/2019 impactou significativamente os trabalhadores rurais, especialmente os segurados especiais que atuam no regime de economia familiar. Com base nas análises realizadas, conforme delineado na metodologia, observa-se que a Reforma da Previdência trouxe benefícios e desafios. Esses impactos manifestam-se, principalmente, na segurança financeira, na qualidade de vida e no acesso aos benefícios previdenciários.

7.1 Impactos Normativos da EC nº 103/2019 no Acesso aos Benefícios Previdenciários dos Segurados Especiais

Apesar de preservar condições diferenciadas para a aposentadoria rural, como idade mínima reduzida e contribuição indireta para segurados especiais, a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) impõe desafios significativos. A priorização do CNIS para comprovar o tempo de trabalho rural esbarra na alta informalidade do setor, dificultando o acesso à aposentadoria para muitos trabalhadores que não possuem registros formais (IBGE, 2022). Embora existam meios alternativos de comprovação, a complexidade burocrática e a restrição ao uso de tempo rural não contributivo pós-2019 representam obstáculos. A manutenção de

regras diferenciadas busca equidade, reconhecendo as particularidades do trabalho no campo (BRASIL, 1988), mas a ênfase no CNIS pode intensificar a exclusão digital e agravar desigualdades, especialmente para mulheres rurais (ALMEIDA, 2022). Nesse contexto, torna-se crucial considerar a implementação de mecanismos de comprovação mais acessíveis e descentralizados, valorizando documentos físicos e registros locais, a fim de garantir o direito à proteção social e reduzir as barreiras estruturais que dificultam o acesso à aposentadoria para os trabalhadores rurais brasileiros.

7.2 Efeitos da EC nº 103/2019 na Seguridade Econômica e Dignidade Sociais dos Trabalhadores Rurais

A aposentadoria por idade, correspondente ao salário mínimo, é vital para muitos trabalhadores rurais, representando a principal renda familiar (INSS, 2022). Contudo, a nova forma de cálculo dos benefícios pode reduzir o valor para contribuintes individuais com renda instável (OLIVEIRA, 2020). A dificuldade de acesso aos serviços do INSS, pela falta de estrutura e internet nas áreas rurais, prejudica o acesso a benefícios como auxílio-doença, em um cenário de alta informalidade (IBGE, 2022).

A garantia do salário mínimo na aposentadoria busca proteger esses trabalhadores (BRASIL, 1988, art. 201), mas a possível redução de outros benefícios e a falta de acesso à informação e aos serviços aumentam sua vulnerabilidade (SANTOS, 2020). Melhorar o acesso aos serviços do INSS é crucial, expandindo o atendimento e usando comunicação acessível. A experiência de países com mais trabalho formal mostra a importância de equilibrar a saúde financeira da previdência com a proteção social dos trabalhadores rurais.

7.3 Análise Comparativa entre Brasil, Chile, EUA e França e Implicações da Reforma Previdenciária

A reforma brasileira EC nº 103/2019 manteve o RGPS no modelo de repartição simples, mas implementou ajustes importantes, como o aumento da idade mínima para aposentadoria, novas regras de cálculo dos benefícios que tendem a diminuir os valores iniciais e requisitos específicos para trabalhadores rurais.

Ao comparar o Brasil com outros países, percebemos abordagens distintas para equilibrar a sustentabilidade financeira com a proteção social: Chile: Adota um sistema de capitalização pura. Embora prometa maior responsabilidade individual, impõe riscos de mercado diretos aos beneficiários, já que o valor da aposentadoria depende dos

investimentos.; Estados Unidos: Possui um sistema híbrido. Ele combina a segurança de uma renda básica fornecida pela repartição simples (Social Security) com a possibilidade de ganhos maiores mas também riscos por meio de planos de capitalização privada como o 401(k) e os IRAs); França: Realizou reformas dentro do seu sistema de repartição simples chamadas de reformas paramétricas para garantir a viabilidade financeira, ajustando parâmetros como idade de aposentadoria ou tempo de contribuição, sem mudar o modelo fundamental.

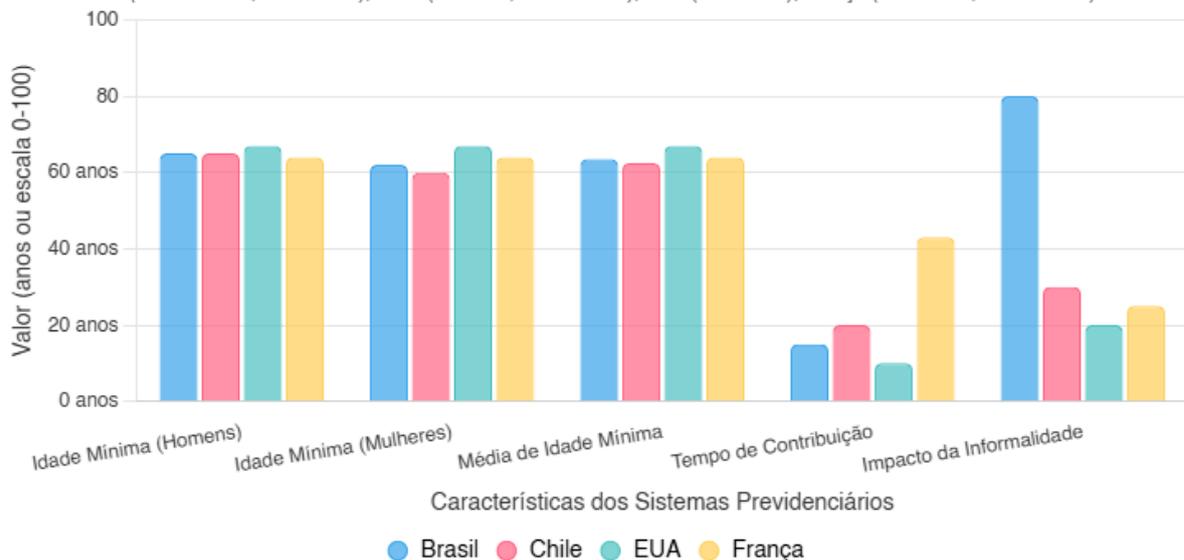
Essas comparações mostram que diferentes países buscam soluções adaptadas às suas realidades sociais, econômicas e demográficas.

No contexto brasileiro, a alta taxa de informalidade no mercado de trabalho (IBGE, 2022) é um grande desafio para a efetividade da reforma e para a adesão a regimes complementares de capitalização. Para garantir uma proteção social adequada e universal, são cruciais políticas públicas que incentivem a formalização do trabalho e a educação previdenciária, alinhadas aos princípios da seguridade social (artigo 194 da Constituição Federal de 1988).

A análise comparativa com os modelos internacionais oferece um panorama mais amplo para avaliar as escolhas previdenciárias brasileiras e seus potenciais impactos, destacando a complexidade de conciliar as necessidades fiscais com a garantia de direitos sociais.

Comparação de Sistemas Previdenciários (2025)

Fontes: Brasil (EC 103/2019, IBGE 2022); Chile (SP 2023, OECD 2023); EUA (SSA 2023); França (COR 2023, OECD 2023)



7.4 Propostas de Melhorias na Legislação Previdenciária para a Proteção dos Trabalhadores Rurais com Base em Análises de Dados (Considerando a Falta de Acesso à Tecnologia)

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE de 2022 revelam que aproximadamente 70% dos trabalhadores rurais no Brasil encontram-se na informalidade, sem realizar contribuições regulares ao INSS. Essa realidade dificulta o cumprimento da exigência de 15 anos de comprovação de atividade rural estabelecida após a reforma, especialmente para os "segurados especiais" (agricultores familiares, pescadores artesanais, etc.), cuja contribuição se dá por meio de uma alíquota reduzida sobre a comercialização da produção (atualmente em 1,3%).

Considerando os dados recentes e os desafios identificados no sistema previdenciário rural, como a elevada informalidade, a limitada capacidade contributiva e as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos a seguir propostas de melhorias embasadas em evidências estatísticas:

Simplificação e Acessibilidade da Comprovação da Atividade Rural: Para simplificar e tornar acessível a comprovação da atividade rural, propõe-se: priorizar documentos físicos como cadastros sindicais, notas fiscais manuais, declarações de associações e registros de vacinação animal; fortalecer a prova testemunhal qualificada de vizinhos e lideranças, com critérios claros e menos burocracia; criar ou aprimorar cadastros descentralizados em sindicatos e prefeituras, com suporte presencial e formulários simples; e integrar dados de órgãos como EMATER e secretarias municipais para validação, evitando sistemas digitais complexos.

Adaptação da Contribuição Indireta e Facilitação do Recolhimento: Para promover a formalização e o recolhimento de contribuições previdenciárias no meio rural, propõe-se: fortalecer a retenção na fonte por empresas e cooperativas, com fiscalização para garantir transparência e reduzir a carga do trabalhador rural; criar soluções práticas para vendas diretas, como guias de recolhimento disponíveis em locais acessíveis (correios, bancos) ou parcerias com agentes financeiros; realizar campanhas informativas, com materiais impressos e encontros presenciais para orientar sobre direitos e deveres; e oferecer incentivos à formalização com suporte presencial, sem dependência de sistemas digitais, incluindo apoio técnico e administrativo.

Acesso Facilitado à Informação e Serviços Previdenciários: Para facilitar o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários, propõe-se: expandir pontos de atendimento físicos do INSS em áreas rurais, com equipes capacitadas para orientar e auxiliar;

utilizar canais tradicionais como rádios comunitárias, cartilhas e lideranças locais para informar sobre direitos e procedimentos; capacitar agentes comunitários para atuar como intermediários entre a comunidade e o INSS, fornecendo informações básicas e apoio inicial; e simplificar a linguagem e os processos, com materiais acessíveis e menos exigências documentais ou digitais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre os trabalhadores rurais, especialmente os segurados especiais que atuam no regime de economia familiar, revela um cenário complexo de avanços e desafios. A Reforma da Previdência, com o objetivo primordial de assegurar a sustentabilidade financeira do sistema frente ao envelhecimento populacional, preservou elementos essenciais, como os critérios etários diferenciados para a aposentadoria (55 anos para mulheres e 60 anos para homens) e o período de carência de 15 anos para segurados especiais, reconhecendo as condições adversas e as peculiaridades do trabalho no campo.

No entanto, a intensificação das exigências de comprovação da atividade rural, com ênfase no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e a manutenção do regime de contribuição indireta, estabelecido desde 1991 pela Lei nº 8.213/1991, com alíquota reduzida de 1,3% sobre a comercialização da produção, apresentam obstáculos significativos. Esses desafios são particularmente relevantes em contextos de elevada informalidade (70% dos trabalhadores rurais, segundo a PNAD 2022) e de acesso limitado à educação e à bancarização, dificultando a formalização e o acesso aos benefícios previdenciários. A experiência comparativa com sistemas previdenciários de outros países, como Chile, EUA e França, destaca a diversidade de abordagens para equilibrar sustentabilidade fiscal e proteção social, evidenciando a necessidade de adaptações no modelo brasileiro que considerem as especificidades do meio rural.

A previdência social constitui um pilar fundamental para a estabilidade econômica e a qualidade de vida no meio rural, caracterizado historicamente por informalidade e rendas frequentemente inferiores às do setor urbano. A continuidade do regime de contribuição indireta, embora benéfica, pode gerar exclusão para trabalhadores que enfrentam dificuldades na formalização de sua produção, impactando negativamente a renda familiar e a economia local. Da mesma forma, o aumento do rigor contributivo para trabalhadores rurais assalariados, com a exigência de 15 anos de contribuições pagas, pode dificultar o acesso à

aposentadoria, intensificando, a longo prazo, a pobreza rural e o êxodo para áreas urbanas.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível a adoção de aprimoramentos legislativos e políticas públicas inclusivas que contemplem a realidade multifacetada do trabalho rural. Medidas como a simplificação dos mecanismos de comprovação da atividade, a facilitação do cumprimento das obrigações contributivas e a expansão do acesso aos serviços previdenciários são essenciais para assegurar a dignidade e a segurança dessa categoria, em conformidade com os princípios constitucionais da seguridade social (art. 194, CF/1988) e da dignidade da pessoa humana. A efetividade da proteção previdenciária no campo é crucial não apenas para os indivíduos, mas também para a sustentabilidade econômica e social das comunidades rurais e para a preservação da identidade cultural brasileira.

Para estudos futuros, sugere-se a realização de pesquisas com dados primários, como entrevistas com trabalhadores rurais e gestores do INSS, para compreender melhor os impactos práticos da EC nº 103/2019 nas comunidades rurais. Além disso, investigações sobre o impacto de longo prazo da reforma, especialmente em relação à exclusão digital e à formalização do trabalho rural, podem oferecer subsídios para políticas públicas mais eficazes. Outra linha de pesquisa relevante seria a avaliação de tecnologias acessíveis, como aplicativos offline ou parcerias com lideranças locais, para ampliar o acesso à previdência em áreas remotas.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 38 e 280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592399/pageid/3>. Acesso em: 06 mar. 2025.
- ALMEIDA, João Batista de. Direito Previdenciário. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- ALMEIDA, R. T. Impactos da Reforma da Previdência nos segurados especiais rurais. In: GOMES, L. M. (org.). Previdência Social e Transformações Rurais. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2021. p. 85-100. Disponível em: <https://www.editorajuridica.com.br/livros/previdencia-social-transformacoes-rurais.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.
- ARAÚJO, Dalvani de Souza; COSTA, Daniel Rodrigues. Análise Crítica Dos Requisitos Na Condição De Segurado Especial Perante A Previdência Social Para Fins De Aposentadoria Rural. Revista Contemporânea, v. 3, n. 10, p. 19221–19241, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2018>. Acesso em: 07 abr. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 26 mai. 2024.
- BRASIL. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos previdenciários dos trabalhadores rurais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30449645/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-30449641. Acesso em: 19 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.
- BRASIL. Ministério da Previdência Social. Resultado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia->

social/resultados-do-rgps. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Resultado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/resultados-do-rgps>. Acesso em: 30 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Resultado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/resultados-do-rgps>. Acesso em: 30 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Resultado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/resultados-do-rgps>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Resultado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/resultados-do-rgps>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Relatórios socioeconômicos sobre a Reforma da Previdência. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CASTRO, R. S. A Reforma da Previdência e seus impactos na proteção social. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 15, n. 2, p. 45-67, 2020.

CONSEIL D'ORIENTATION DES RETRAITES (França). Rapport sur l'évolution des retraites, 2023. Paris, França, 2023. Disponível em: <https://www.cor-retraites.fr/>. Acesso em: 04 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 14 mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Contribuição previdenciária e renda rural: análise socioeconômica, 2022. Brasília, DF: Ipea, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/beneficiometro/beneficiometro-artigos/previdencia-social>. Acesso em: 26 mai. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Dados estatísticos de benefícios rurais 2023. Brasília, DF: INSS, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/estatisticas>. Acesso em: 14 mar. 2024.

OLIVEIRA, F. A. Impactos da EC nº 103/2019 no cálculo dos benefícios previdenciários. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

SANTOS, M. C. Segurados especiais e o fortalecimento das cadeias produtivas locais. In: OLIVEIRA, J. P. (org.). Previdência Social e Desenvolvimento Rural. São Paulo: Editora Acadêmica, 2020. p. 105-120. Disponível em: <https://www.editoraacademica.com.br/livros/previdencia-social-desenvolvimento-rural.pdf>.

Acesso em: 19 maio 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 29. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623095/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623095/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2:0). Acesso em: 06 abr. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 11ª ed. Saraiva Jur, 2021.

SILVA, J. R. Resiliência e identidade do trabalhador rural no Brasil. In: GOMES, L. M. (org.). Dinâmicas rurais e desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Editora Rural, 2021.

p. 65-80. Disponível em: <https://www.editorarural.com.br/livros/dinamicas-rurais-desenvolvimento-sustentavel.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

SOCIAL SECURITY ADMINISTRATION (EUA). Annual Statistical Supplement to the Social Security Bulletin, 2023. Washington, DC, 2023. Disponível em:

<https://www.ssa.gov/policy/docs/statcomps/supplement/>. Acesso em: 19 abril 2025.

SUPERINTENDENCIA DE PENSIONES (Chile). Informe sobre el sistema de pensiones en Chile, 2023. Santiago, Chile, 2023. Disponível em: <https://www.spensiones.cl/>. Acesso em: 04 maio 2025.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. O mundo rural como um espaço de vida: reflexões sobre a propriedade da terra, agricultura familiar e ruralidade. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2000.